

8. Colhi nos ensinamentos do eminente e saudoso mestre **BENTO FARIA** algumas idéias sobre a hipótese. A falsidade ideológica consiste, quer quanto a documento público, quer quanto a documento particular, entre outros atos, em inserir nele declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante. A inserção pode se verificar por ato próprio ou por determinação de agente, quando escreve ou manda escrever.

9. Em face das considerações acima — opino seja dado provimento parcial ao apelo do Ministério Público a fim de, considerado o crime consumado, ser capitulada a condenação do réu no art. 299 do C.P., majorada sua pena de reclusão, que certamente levará em conta o disposto nos arts. 42 e 43 do C.P. e o fato de ser reincidente genérico (fls. 27).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1975

LAUDELINO FREIRE JUNIOR
3º Procurador da Justiça

TESTAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 830: SÃO D'ALDEIA

APELANTE: Dirceu Francisco Corrêa

APELADO: Ministério Público

RELATOR: Des. Clóvis Paulo da Rocha

8ª CAMARA CÍVEL (T.J.):

Testamento. Ato formal e particularmente solene, por isso mesmo cercado de exigências extrínsecas que emprestam segurança à, cédula, pena de nulidade. Sentença incensurável.

P A R E C E R

Em testilha a validade da cédula testamentária exibida pelo Apelante, referente a D. Agda Maria da Conceição, merecendo impugnação pela elogiável acuidade do ilustrado representante do Ministério Público da Comarca (fls. 8-v 9), com respaldo do decisório de primeiro grau, com esmero de premissas e acerto de conclusão (fls. 12-14).

Sabença elementar que, como ato formal e particularmente solene, o testamento público, particular ou cerrado, é cercado de exigências especiais que imprimem garantia à vontade real e induvidosa do testador. A preterição dessas exigências, qualquer delas, fulmina de nulidade a cédula.

É o caso.

Não apenas pelas razões ditadas no decisório, ou seja, de ter o instrumento jurídico ter sido lavrado por um Escrevente, por determinação do titular da Serventia de Justiça em pleno exercício das funções, mas por senões outros que vão apontados mais adiante.

Efetivamente, o "testamento público é o escrito por oficial público em seu livro de notas". Adverte CLÓVIS: "Oficiais públicos competentes para lavrar escrituras testamentárias são os tabeliães, ou notários, e os cônsules" ("Código Civil Comentado", 8ª ed., vol. VI, p. 97).

Inobstante o Escrevente que o lavrou ostente a condição de Substituto de Serventário, menos certo é que não o fez nessa condição. Tanto que, na disposição focada está escrito:

"Eu, Mauricio Sauerbronn de Mello, escrevente da Justiça escrevi. Eu, Francisco Paes de Carvalho Filho, tabelião que a fiz escrever" (fls. 6v).

É a lavratura ato pessoal, intransierível do tabelião. Indelegável como quer a lei (art. 1.632, I, CC).

Mas não é só.

O Tabelião que diz ter feito escrever não porta por fé o comando do ato, não afirma ter estado presente à sua lavratura. Apenas subscreveu a cédula o que não é bastante, e por essa razão não enseja temperamentos para se conduzir a plena valia jurídica do ato.

Lamentavelmente, sem dúvida, por se tratar de pretensa testadora sem herdeiros necessários, a qual, por razões também não mencionadas, deixou de declinar as razões da sua preferência na instituição do seu legatário.

Há, ainda, um ponto altamente vulnerável: não consta que, após lavrado o instrumento, tenha sido o mesmo lido na presença da testadora e das testemunhas instrumentais, como determina o art. 1.632, III, CC, formalidade indispensável (CLÓVIS *apud. cit.*, p. 97); recomendação vetusta que se depara no "Tratado Teórico e Prático de Testamentos", de AFFONSO DIONISIO GAMA, p. 39, manual existente nas prateleiras de todas as Serventias de Justiça como roteiro padrão.

Desinfluyente a assertiva de que foram cumpridas todas as formalidades do art. 1.632, CC. E, tanto mais, porque do que se colhe do instrumento focado: "assim o disse na presente, a aceitou por achá-la em tudo conforme a sua vontade e ao que foi-me ditado, outorgou e põe seu polegar direito como impressão digital por ser declarar analfabeta..." (fls. 6).

Tanto mais fundamental se fazia essa leitura por ser a **testadora analfabeta**.

Mas tudo indica que o testamento foi lavrado com pouca acuidade, pois, das três testemunhas apontadas, dentre as cinco instrumentárias, não coincidem suas qualificações com o termo das suas assinaturas, a saber:

- a) — Sebastião Motta, assim qualificado, mas assinando "Sebastião Alves Motta";
- b) — Sebastião Venture, quando chancelou-se como "Sebastião dos Santos Venture"; e,
- c) — João Venture, assim apontado, mas ao termo assinou-se João Carrario Venture.

A nulidade "ex radice", no caso, emana do parágrafo único do art. 1.634, CC.

Pela confirmação do decísório (fls. 12/14).

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1975.

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA — Proc. da Justiça

Obs.: Parecer acolhido, por unanimidade, pela Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, pelo acórdão de 23-9-1975, cuja ementa é a seguinte:

"Desde que, no testamento, não sejam observadas as exigências do art. 1.632, do Código Civil, inadmissível é a sua inscrição".

Acrescentou o acórdão:

"A decisão do Juízo a quo é incensurável, como demonstra, conclusivamente, o parecer do alto representante do Ministério Público, cujo parecer passa a integrar este aresto, na forma regimental".